
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 018, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da Pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Galinhos, Estado do Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições legais, e na observância do que a Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, II, na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando a decretação de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus) por meio do DECRETO Nº 30.071, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, que prevê que é de competência dos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”;

CONSIDERANDO o Decreto no 30.458, de 1º DE ABRIL DE 2021, “*Estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte*”;

CONSIDERANDO a Carta Aberta conjunta emitida pelos diversos Setores do Turismo do Município, solicitando a reabertura da cidade para os turistas.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, vigentes entre 06 e 16 de abril de 2021.

Art. 2º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no município de Galinhos, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I – pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II – Crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III – Aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiverem de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Art. 3º A partir do dia 06 de abril de 2021, fica restabelecido o “toque de recolher”, consistente na proibição de circulação de pessoas no município, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas e espaços públicos e consequente mitigação de aglomerações, nos seguintes termos:

I – aos sábados, domingos e feriados, em horário integral;

II – nos demais dias da semana, das 20h às 06h da manhã do dia seguinte.

§ 1º Não se aplicam às medidas de toque de recolher as seguintes atividades:

I – serviços públicos essenciais;

II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;

III – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;

IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local no período do toque de recolher;

V – atividades de segurança privada;

VI – serviços funerários;

VII – *petshops*, hospitais e clínicas veterinária;

VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;

IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis e demais serviços de representação de classe;

X – correios, serviços de entregas e transportadoras;

XI – oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;

XII – oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;

XIII – oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;

XIV – serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;

XV – lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;

XVI – postos de combustíveis e distribuição de gás;

XVII – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;

XVIII – atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;

XIX – lavanderias;

XX – atividades financeiras e de seguros;

XXI – imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;

XXII – atividades de construção civil;

XXIII – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;

XXIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XXV – atividades industriais;

XXVI – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;

XXVII – serviços de transporte de passageiros;

XXVIII – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;

XXIX – cadeia de abastecimento e logística.

§ 2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (*delivery*).

§3º A partir do horário de início do toque de recolher previsto no inciso II do artigo 3º, os estabelecimentos de alimentação (bares, restaurantes e similares) poderão funcionar por 90 (noventa) minutos exclusivamente para encerramento de suas atividades presenciais, sendo vedado o atendimento de novos clientes.

§ 4º Aplicam-se aos restaurantes localizados no interior de hotéis e pousadas as mesmas regras dos demais estabelecimentos do ramo de alimentação, observado, durante a incidência do toque de recolher, a vedação do acesso a não hóspedes e a consumação restrita à unidade hoteleira (quarto ou apartamento).

§ 5º É permitido o deslocamento durante a vigência do toque de recolher, seja mediante serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio, restritamente em situações de emergência, para o deslocamento entre o local de trabalho e o domicílio residencial e nos casos dos serviços excetuados pelo §1º deste artigo.

§ 6º A autorização de funcionamento que dispõe o inciso XXVII do *caput* deste artigo não abrange o deslocamento de passageiros para programações turísticas durante o toque de recolher, sejam aquelas realizadas pelas empresas do setor de turismo ou pelos serviços de transporte de passageiro, inclusive por aplicativo.

Art. 4º. Sem prejuízo da observância aos protocolos sanitários específicos, os responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento deverão:

I – orientar e cobrar de seus clientes e trabalhadores o cumprimento dos protocolos específicos de segurança sanitária;

II – esclarecer junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;

III – disponibilizar equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, de acordo com o risco à exposição;

IV – utilizar produtos de limpeza e desinfecção registrados na ANVISA.

§1º A empresa deverá fornecer máscaras de proteção facial em quantidade suficiente aos seus trabalhadores, devendo haver a substituição sempre que estiver úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar, nos seguintes termos:

I – preferencialmente do modelo PFF2; ou

II – descartáveis, preferencialmente com tripla proteção, devendo haver a substituição da máscara a cada 3 (três) horas;

III – em situações excepcionais, de tecidos, conforme definido no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), associando-a a outra medida de proteção definida no referido programa, como *face shield* ou maior distanciamento entre os postos de trabalho.

Art. 5º. Permanecem suspensos, com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19):

I – o funcionamento de parques públicos, centros de artesanato, circos, parques de diversões, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais;

II – a realização de eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows, festas ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive locais privado;

III – atividades recreativas em clubes sociais e esportivos.

§ 1º O disposto neste artigo não impede o funcionamento para administração, manutenção e fiscalização das atividades elencadas.

§ 2º Os eventos esportivos de futebol profissional, previstos em agenda de campeonatos oficiais, poderão ocorrer desde que observada a proibição de público nos locais de treinamentos e partidas, bem como a realização de testes em todos os participantes na véspera de cada disputa.

Art. 6º. Fica permitida a abertura das igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, **especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento ou frequência não superior a 20% da capacidade máxima, o que for menor.**

§ 1º A permissão do *caput* não se aplica ao período do toque de recolher, estabelecido no artigo 3º deste Decreto.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

§3º Fica autorizada, na vigência do toque de recolher, a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável para a preparação da celebração ressalvada do disposto no §1º deste artigo.

Art. 7º. Fica suspensa a venda para consumo no local de bebidas alcólicas, em qualquer estabelecimento comercial, incluindo hotéis e pousadas, bem como seu consumo em locais de acesso ao público, como conveniências, bares, restaurantes e similares, independentemente do horário, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 8º. Como medida de contingência à disseminação do novo coronavírus e visando reduzir aglomerações, serão adotadas as seguintes medidas:

I – fica proibido, nos finais de semana e feriados, o acessos às praias, lagoas, cachoeiras, balneários, clubes, rios e similares, bem como piscinas, inclusive aquelas em locais de uso coletivo;

II – proibido o acesso de passageiros sem utilização de máscara de proteção facial em transportes públicos ou privados de passageiros;

III – fica determinado aos condutores de veículos de transporte de passageiros a proibição de acesso sem o uso de máscaras de proteção facial;

Art. 9º. O transporte coletivo aquaviário das linhas GALINHOS/GUAMARÉ; GALOS/GUAMARÉ; GUAMARÉ/GALINHOS E GUAMARÉ/GALOS, permanecerá por agendamento, todavia funcionará normalmente de segunda-feira a sexta-feira, com a ocupação restrita a 50% da capacidade máxima, conforme os protocolos sanitários preconizados pela OMS.

Parágrafo único: Canoas, barcos e/ou similares que estejam realizando quaisquer trajetos de forma irregular, poderão ser multados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por passageiro irregular.

Art. 10º. O expediente da administração pública voltará ao seu funcionamento normal, na forma presencial em todas as secretarias do município, bem como ao atendimento ao público externo, respeitando todas as normas de biossegurança estabelecidas no presente decreto.

Art. 11º. Fica autorizada a reabertura das pousadas, hotéis, casas de aluguel e similares, para retorno da atividade turística no município, desde que atendam aos requisitos e as medidas de biossegurança preconizadas pelas autoridades de saúde municipais, pela OMS e pelo presente decreto.

§1º Para melhor funcionamento e atendimento dos turistas, bem como evitar a propagação do COVID-19, os estabelecimentos deverão respeitar as seguintes medidas:

- a) Todos os funcionários e colaboradores deverão ser treinados e capacitados sobre as normas de biossegurança;
- b) Os estabelecimentos serão vistoriados pela Secretaria de Turismo e pela Vigilância Sanitária do Município e receberão um atestado de conformidade emitido pelas mesmas;
- c) Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool 70o IPNM para a higienização das mãos de todos os hóspedes e visitantes;
- d) Deverão verificar a temperatura de todos os hóspedes, antes do *check in* nos estabelecimentos;
- e) Nas áreas comuns, deverão providenciar o distanciamento de 2 metros entre as mesas, quando se tratar de restaurantes dentro dos estabelecimentos turísticos; e de 1,5m nas recepções dos estabelecimentos turísticos.
- f) Deverão fornecer aos seus funcionários EPI's, como protetor facial, luvas e demais matérias que evitem o contato com demais clientes;
- g) Os hóspedes e visitantes dos estabelecimentos coletivos deverão utilizar máscaras durante todo o período que esteja em área comum, sob fiscalização dos proprietários das pousadas, hotéis e similares;
- h) Sugere-se que os estabelecimentos adquiram termômetros infravermelho para medição da temperatura de todos os seus colaboradores na entrada do serviço, dos clientes e fornecedores.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da utilização das máscaras, poderão ser aplicadas multas aos estabelecimentos, nos termos dos Decretos Municipais vigentes, devendo estes serem enquadrados como pessoas jurídicas.

Art. 12º. A Secretaria de Turismo e a Vigilância Sanitaria efetuarão avaliação *in loco* para averiguar o cumprimento das normas de biossegurança estabelecidos pela OMS, bem como pelo presente Decreto.

Art. 13º. Fica restrita a venda de bebidas alcoólicas nos finais de semana, assim como o seu consumo em locais públicos.

Art. 14º. O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como **a apreensão, interdição e emprego de força policial**, bem como da responsabilização penal, pela caracterização do

crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* observará os valores mínimos:

I - de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas de direito privado.

§1º Para a aplicação da multa de que trata este Decreto, deverá ser efetuada a notificação pela Vigilância Sanitária, e esta entregará uma via para o infrator e a segunda deverá ser encaminhada para a Secretaria de Tributação, que realizará os trâmites administrativos legais para efetuar a cobrança.

§2º Os valores arrecadados serão convertidos para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 no âmbito municipal, inclusive para a compra de vacinas.

Art. 15º. O servidor municipal que vier a descumprir qualquer das medidas estabelecidas neste decreto, sofrerá as mesmas sanções previstas no art. 14, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração das medidas cabíveis.

Art. 16º. Os agentes de segurança pública e os agentes de saúde do Estado deverão advertir, com possibilidade de prender, quem quer que seja encontrado em flagrante delito relacionado ao objeto deste Decreto, devendo conduzir o infrator à autoridade competente para os fins dos arts. 301 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 17º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga quaisquer disposições em contrário.

Galinhos/RN, 06 de abril de 2021.

FRANCINALDO SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Manoel Felipe Ferreira da Silva
Código Identificador:80107A05

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>